



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.317 - PE (2012/0167135-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JULIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S) - PE010107

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E PATRULHAMENTO NO LITORAL DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO.

1. O Tribunal de origem deu correta aplicação ao art. 1º, § 3º da Lei nº 5.315/67, porquanto são considerados ex-combatentes do Exército aqueles que apresentarem: (a) o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária; (b) o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança no litoral como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

2 - Na hipótese dos autos, a prova produzida pela demandante, na valoração jurídica emprestada por esta Corte Superior, possui o condão de comprovar a condição de ex-combate de seu falecido marido, apta ao deferimento da pensão prevista no art. 53, II do ADCT, porquanto atendidas as exigências contidas no art. 1º, § 2º, c, da Lei 5.315/67. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.317 - PE (2012/0167135-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JULIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S) - PE010107

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da **União Federal**, apenas para determinar que os juros de mora incidam nos termos do 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001) a partir de sua vigência.

Inconformada, a agravante afirma que *a v.decisão agravada não está alinhada à jurisprudência dessa eg.Corte sobre o tema - pensão de ex-combatente ex-integrante da marinha mercante - como se poder verificar das decisões proferidas em diversos precedentes da Segunda Turma (RESP 1.314.651/RN, AGRG NO RESP 1.375.963/RN E RESP 1.420.658/RN) e também da Primeira Turma (AGRG NO RESP 1.339.561/RN, RESP 1.354.948/RN e RESP 1.433.386/PE).*

Defende que *a pensão especial pleiteada pelo requerente, prevista art. 53, inciso II, do ADCT da Constituição de 1988, exige o atendimento dos termos previstos na Lei 5.315/67 que, além de definir o ex-combatente para efeito de concessão do benefício, prescreve que a prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida pelo Ministério Militar, sendo insuficiente a certidão genérica que atesta a condição de ex-combatente para fins do benefício previsto na Lei 1.756/52 e Lei 5.688/71 ou que o de cujus deslocou de que tenha se deslocou de sua Unidade afim de cumprir missões de vigilância e segurança no litoral.*

Acrescenta que, nos autos, as certidões/documentos do então Ministério da Guerra/Ministério do Exército atestam apenas que o de cujus “que esteve no período inserido entre 06.03.1943 e 10.02.1944 em serviço na Ilha de Fernando de Noronha, como estando em missões de vigilância e segurança de águas do Atlântico Sul, e a Companhia do Exército ao qual ele serviu (1ª Bateria Independente de Obuses) é considerada como uma das Unidades Militares que cumpriram missões de vigilância, segurança e patrulhamento do litoral.” Entretanto, em seus assentamentos funcionais em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento algum consta que o mesmo tenha participado efetivamente como componente da FEB em operações bélicas na Itália ou tenha participado em missões de vigilância e segurança do litoral, ou que tenham sido tripulantes de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenham participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou como integrante de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram d e suas sedes para o cumprimento daquelas missões, como exigido pelo 1º, §§ 1º e 2º, a, I e II da Lei 5.315/67.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.317 - PE (2012/0167135-7)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, a autora, Julia Maria da Silva, propôs ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC, na qual pleiteou a rescisão do acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou pedido de concessão de benefício de pensão especial de ex-combatente, por entender que não restou provado que seu falecido marido houvesse participado de operações bélicas ou de missões de vigilância, segurança e patrulhamento do litoral, durante a Segunda Guerra Mundial.

O TRF da 5ª Região julgou procedente a ação rescisória, nos seguintes termos (fls. 304/308):

A presente lide objetiva a rescisão de acórdão que negou pedido de concessão de benefício de pensão especial de ex-combatente à ora autora, na condição de viúva.

O pedido exordial está amparado no argumento de que a decisão rescindenda infringiu as seguintes normas: o artigo 1º, § 2º, alínea “a”, inciso II da Lei 5.315/67; o art 53, inciso II e III do ADCT; o art. 1º, § 4º, do Decreto nº 61.705/1967, que regulamentou a execução da Lei nº 5.315/67; a Portaria nº 19/GB, do Ministério do Exército; o Boletim Interno Especial nº 02, da 7ª Região Militar do IV Exército, datado de 13.04.1971; e a Nota Ministerial nº 47-SGS, de 05.06.1968, transcrita no Boletim Interno/7ª RM, nº 47/68.

Cumpre examiná-lo.

A Lei n. 5.315/67, em seu art. 1º, assim preceitua:

Art. 1º. Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º. Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. (destacamos).

A seu turno, o art. 1º do Decreto n. 10.490-A/1942 reza:

Art. 1º É definida e delimitada a zona de guerra abrangendo, inicialmente, as águas do Atlântico Sul, compreendidas na faixa de segurança estabelecida na declaração do Panamá (Decisão XIV), aprovada em 3 de outubro de 1939 e os seguintes municípios: [...]

Já o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, em seu art. 53, é enfático:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei no 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

[...]

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

[...]

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Com o objetivo de comprovar a qualidade de ex-combatente do seu falecido esposo, a autora apresentou a certidão funcional, expedida pela autoridade competente do Ministério do Exército, em 1986 (fls. 69), onde consta expressamente que a sua finalidade era atender aos termos da Lei nº 5.315/67 e da Portaria nº 19/GB, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério do Exército.

A Portaria nº 19, de 12.01.1968, tratou da regulamentação da Lei nº 5.315/67 e do Decreto nº 61.705/67 (vide <http://dcip.dgp.eb.mil.br/>), e estabeleceu, verbis:

[...] Considerando haver necessidade de descentralizar, pelos diferentes Comandos, Chefias e Direções de Organizações Militares do Exército, o fornecimento de certidões aos que requeriam tais documentos a fim de fazerem prova de sua participação efetiva em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, resolve:

N.19-GB – 1. A expedição de certidões para fins de amparo na Lei n. 5315, de 12 de setembro de 1967 deve obedecer às seguintes normas:

O Boletim Interno Especial nº 02, da 7ª Região Militar do IV Exército, datado de 13.04.1971 (fls. 75-76, 79 e 81), citado pela demandante, assim estabelecia:

I – O presente Boletim Interno Especial, organizado de acordo com proposta apresentada pelo Tenente Coronel Ajudante Geral desta RM/DI, em Parte s/nº - AjG/7, de 30 Set 70, destina-se à transcrição de diferentes documentos existentes no Arquivo Regional, referentes as diversas missões atribuídas as OM desta Região Militar, no período do Segundo Conflito Mundial, incluindo Ordem de Operações e Relações de Oficiais e Praças que, na época, se deslocaram com suas Unidades e cumpriram missões de vigilância, segurança e patrulhamento do litoral, tudo de acordo com determinações emanadas dos Escalões Superiores.

- Será remetido a todas as OM desta Região Militar, à Secretaria Geral do Exército, a Secção do Pessoal da FEB e ao Arquivo do Exército, como subsídio principal para orientar e instruir processos de pedidos de fornecimento de Certidões de Tempo de Serviço, para fins de averbação, possibilitando o enquadramento correto na legislação peculiar a cada requerente, tendo em vista que muitas OM desconhecem a situação de grande parte deles, por terem sido os citados documentos, à época, expedidos em caráter sigiloso, não tendo sido transcritos em Boletim e, conseqüentemente, nas alterações de Oficiais e Praças, em serviço militar naquela ocasião.

II – TRANSCRIÇÕES:

[...]

MISSÃO GERAL DAS FORÇAS DA 7ª RM

- Exercer a defesa de toda a região do Nordeste Brasileiro, desde Alagoas ao Maranhão, ambos inclusive, bem como da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilha de Fernando de Noronha, de sorte a impedir, quanto ao inimigo extra-continental, que o mesmo, vindo por mar, se aproxime da costa brasileira e aí tente desembarque, e, caso tal se realize, destruí-lo, ou, pelo menos, procurar evitar a sua penetração para o interior ou a consolidação no território.

[...]

- Precaver-se, finalmente, contra o inimigo interno (5ª coluna), a fim de evitar atos de sabotagem, espionagem e propaganda estrangeira.

[...]

PERÍODO DE 06 MAR 43 À 10 FEV 44 Idéias de manobra das forças da 7ª RM Arquivo Sigiloso A – Pasta nº 4 E

[...]

Setor Norte:

7ª RM – Destacamento Misto Fernando de Noronha Infantaria: 30ºBC – Artilharia: 1ª Bia I Obuses – I/2º RAA Ae – 1º GMAC.

– Engenharia: Destacamento de Sapadores e Pontoneiros. – Transmissões:

Destacamento de Transmissões. – Art Reg: - 3º GMAC: Olinda e II/3º RAA Ae: - Recife.

A certidão do falecido esposo da autora está assim firmada (fls. 69):

[...] solicitando seja certificado para fins da lei número cinco mil trezentos e quinze de doze de setembro de mil novecentos e sessenta e sete, o seu tempo de serviço militar prestado ao Exército. CERTIFICO, de acordo com a Portaria número dezenove GB, de dezoito de janeiro de mil novecentos e sessenta e oito, que, em dados fornecidos pelo Arquivo do Exército e Segundo Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado, arquivados nesta Diretoria, consta que o interessado foi incluído em primeiro de janeiro de mil novecentos e trinta e oito no Quarto Batalhão de Caçadores, tendo sido excluído por licenciamento em vinte e nove de fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro da Primeira Bateria Independente de Obuses. Conta pelo dobro o período de doze de outubro de mil novecentos e quarenta e três a vinte e nove de fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro, de acordo com o Aviso número novecentos e setenta e dois, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dezesseis de novembro de mil novecentos e cinquenta e três, por ter servido no Arquipélago de Fernando de Noronha, considerado serviço em campanha.
[...]*

*Assim, nos termos da referida legislação, é reconhecida ao de cujus a
condição de ex-combatente, porquanto as normas que tratam da matéria definem o militar que esteve no período inserido entre 06.03.1943 e 10.02.1944 em serviço na Ilha de Fernando de Noronha, como estando em missões de vigilância e segurança de águas do Atlântico Sul, e a Companhia do Exército ao qual ele serviu (1ª Bateria Independente de Obuses) é considerada como uma das Unidades Militares que cumpriram missões de vigilância, segurança e patrulhamento do litoral.*

Tem-se, pois, que o julgado rescindendo, da relatoria da il. Des. Fed. Convocada JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (fls. 153-159) contrariou, sobretudo, o artigo 1º, § 2º, alínea “a”, inciso II da Lei 5.315/67.

Todos os argumentos trazidos pela demandante na presente lide foram apresentados na Ação Ordinária nº 2007.83.00.016583-4/12ªV-PE, sendo certo que, na ocasião, foram colacionadas cópias das supracitadas normas.

*Não houve requerimento administrativo de concessão do benefício em
tela, razão porque deve ele ser concedido a contar da data da propositura da presente lide.*

Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, para, rescindindo o acórdão lavrado nos autos da Apelação Cível nº 441030/PE, dar provimento à apelação, julgando procedente a Ação Ordinária nº 2007.83.00.016583-4/12ªV-PE, para condenar a UNIÃO a conceder à autora a pensão de ex-combatente pleiteada, fixando como data de início do benefício a da propositura da ação ordinária, ou seja, 04.09.2007 (fls. 36), ante a ausência de requerimento administrativo anterior.

*Os juros de mora devem ser de 1% (um por cento) ao mês, a partir da
citação, até o mês de junho de 2009, devendo a partir do mês seguinte, incidir na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.*

Dessa forma, importa reiterar que o Tribunal de origem deu correta aplicação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1º, § 3º da Lei nº 5.315/67, porquanto são considerados ex-combatentes do Exército aqueles que apresentarem: (a) o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária; (b) o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança no litoral como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E PATRULHAMENTO DO LITORAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A possibilidade de concessão da pensão especial inserta no art. 53, inciso II, da Constituição Federal exige o esclarecimento do conceito de ex-combatente, o que só é possível mediante a interpretação da Lei 5.315/67" (AgRg no RE 540.298/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 11/12/08).

2. Dispõe o art. 1º, § 2º, "a", I e II, da Lei 5.315/67 que serão considerados ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial os ex-militares do Exército que comprovarem sua efetiva participação em operações bélicas na condição de integrantes (i) da FEB que houverem servido no Teatro de Operações da Itália ou que (ii) participaram de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

3. Nos termos do art. 1º, § 2º, "c", I, do citado diploma legal, a condição de ex-combatente pela participação como tripulante de navio de guerra ou mercante em comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos somente se aplica aos ex-integrantes da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou a compreensão no sentido de que o falecido marido da autora, quanto integrante do Exército, limitou-se a se deslocar até a Ilha de Fernando de Noronha como participante de escoltas militares, não havendo provas de que tenha participado de missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro.

Destarte, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. "Conforme a ressalva do § 3º do art. 1º da Lei 5.315/67, 'a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas'" (AgRg no Ag 1.420.796/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 2/12/11).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1269114/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha de raciocínio: **AgRg no REsp 1.356.948/RN**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2015; **AgRg nos EDcl no REsp 1.479.705/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014.

No caso vertente, a autora apresentou Certidão emitida pelo Ministério do Exército (fls. 68) dando conta que o Sr. José Duarte da Silva *foi incluído, em primeiro de janeiro de mil novecentos e trinta e oito no Quarto Batalhão de Caçadores, tendo sido excluído por licenciamento em vinte e nove de fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro da Primeira Bateria Independente de Obuses. Conta pelo dobro o período de doze de outubro de mil novecentos e quarenta e três a vinte e nove de fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro, de acordo com o Aviso número novecentos e setenta e dois, de dezesseis de novembro de mil novecentos e cinquenta e três, por ter servido no Arquipélago de Fernando de Noronha, considerado serviço em Campanha.*

Assim, a prova produzida pela demandante, na valoração jurídica emprestada por esta Corte Superior, possui o condão de comprovar a condição de ex-combate de seu falecido marido, apta ao deferimento da pensão prevista no art. 53, II do ADCT, porquanto atendidas as exigências contidas no art. 1º, § 2º, c, da Lei 5.315/67.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0167135-7

**AgInt no
REsp 1.404.317 / PE**

Números Origem: 00069231720104050000 200783000165834 69231720104050000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JULIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S) - PE010107

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JULIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S) - PE010107

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.